## PROJETO DE LEI N° 2.481, DE 2024

"Institui o Programa de Priorização do Abastecimento Escolar com Produtos Frescos e Orgânicos oriundos da agricultura local e familiar e altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir diretrizes sobre a produção e aquisição de gêneros alimentícios livres de agrotóxicos no Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)."

**Autor:** Dep. Jadyel Alencar (Rep/PI) **Relatora:** Dep. Roberta Roma (PL/BA)

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.481, de 2024, de autoria do Deputado Jadyel Alencar, propõe a criação do Programa de Priorização do Abastecimento Escolar com Produtos Frescos e Orgânicos oriundos da agricultura local e familiar, com o objetivo de promover a segurança alimentar e reduzir o impacto ambiental nos sistemas agroalimentares.

A proposta também altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir diretrizes sobre a produção e aquisição de gêneros alimentícios livres de agrotóxicos no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

O projeto estabelece objetivos e princípios voltados à promoção da saúde dos alunos, ao apoio ao desenvolvimento sustentável da agricultura local e familiar, à redução do uso de agrotóxicos e adubos químicos, ao incentivo à conservação do solo e ao manejo ecológico de pragas e doenças, à destinação adequada de resíduos sólidos, ao fortalecimento da economia local e à diminuição da distância entre produtores e consumidores.

O autor atribui a gestão do programa ao Fundo Nacional da Educação (FNDE), em parceria com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e o Ministério do Meio Ambiente (MMA), visando garantir o fornecimento de alimentos frescos e orgânicos na rede escolar de





educação básica. Todavia, matérias que alteram a estrutura administrativa de órgãos do Executivo devem partir da Presidência da República, sob pena de inconstitucionalidade formal.

O texto ainda prevê que a implementação do programa deverá incentivar a criação de hortas escolares e projetos pedagógicos que envolvam os alunos na produção e manejo de alimentos, visando à conscientização sobre alimentação saudável e sustentabilidade ambiental. Os agricultores interessados em fornecer alimentos para o programa deverão realizar cadastro junto ao FNDE, comprovando o cumprimento das diretrizes de sustentabilidade e requisitos estabelecidos pela regulamentação pertinente.

Adicionalmente, o autor estipula que os critérios para a aquisição de produtos deverão priorizar a origem geográfica dos produtos, a produção ecológica, a inclusão social dos produtores e a qualidade nutricional dos alimentos. Ainda, o programa deverá promover a capacitação e assistência técnica aos agricultores familiares participantes, com o intuito de fortalecer suas práticas agrícolas sustentáveis e melhorar a produção de alimentos seguros e variados.

Define, ainda, que os recursos financeiros para a implementação do programa serão previstos no orçamento da União, podendo ser complementados por parcerias com organismos internacionais, governos estaduais e municipais.

O projeto também propõe a alteração do Art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir diretrizes sobre a produção e aquisição de alimentos livres de agrotóxicos no âmbito do PNAE.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e não possui apensos.

Sujeita à apreciação conclusiva (art. 24, II, RICD) o Projeto de Lei foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR); de Educação; de Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) (Art. 54 RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.





#### II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.481, de 2024, apresenta uma proposta relevante para a promoção da saúde dos alunos da educação básica pública e para o fortalecimento da agricultura local e familiar.

A iniciativa está alinhada com os princípios da agroecologia e da sustentabilidade ambiental, contribuindo para a formação de uma alimentação escolar mais saudável e segura.

Entretanto, após análise detalhada, identificou-se a necessidade de aprimorar alguns dispositivos do PL para garantir maior assertividade jurídica e regimental ao texto, bem como maior exequibilidade ao projeto – o PAEPAE – a que o PL se refere.

Dessa forma, considerando o Projeto de Lei nº 2.481, de 2024 conveniente, oportuno e necessário, votamos pela sua aprovação na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2025.

Deputada ROBERTA ROMA Relatora





# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

# SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.481, DE 2024

Institui o Programa de Priorização do Abastecimento Escolar com Produtos Agroecológicos, Orgânicos, Agroextrativistas, da Pesca Artesanal e da Piscicultura, oriundos da agricultura local e familiar (PAEPAE); e altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir diretrizes sobre a produção e aquisição de alimentos agroecológicos no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Priorização do Abastecimento Escolar com Produtos Agroecológicos, Orgânicos, Agroextrativistas, da Pesca Artesanal e da Piscicultura, oriundos da agricultura local e familiar (PAEPAE).

§ 1º O PAEPAE será implementado no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), nos termos desta Lei.

§ 2º No âmbito do PNAE, os alimentos fornecidos deverão, prioritariamente, ser produzidos segundo os princípios da agroecologia, da agricultura orgânica, dos sistemas agrícolas tradicionais (SATs), do agroextrativismo sustentável, da pesca artesanal e da piscicultura familiar, garantindo a sanidade e qualidade dos alimentos oferecidos aos estudantes da educação básica pública.

### Art. 2º São objetivos do PAEPAE:

I - promover a segurança alimentar e nutricional dos alunos da educação básica pública;





- II apoiar o desenvolvimento sustentável da agricultura local e familiar;
- III incentivar a conservação do solo e o manejo ecológico de pragas e doenças;
  - IV fortalecer a economia local; e
  - V reduzir a distância entre produtores e consumidores.
- Art. 3º A gestão e a execução do PAEPAE serão exercidas pelos órgãos competentes do Poder Público, em articulação com os entes federativos, cooperativas e associações de agricultores familiares, instituições de pesquisa e ensino, organizações da sociedade civil e com o setor privado.
- Art. 4º A implementação do PAEPAE deverá incentivar a criação de hortas escolares e projetos pedagógicos que envolvam os alunos na produção de alimentos agroecológicos, visando à conscientização sobre alimentação saudável e sustentabilidade ambiental.
- Art. 5º Para fins de aquisição de produtos no âmbito do PAEPAE, deverão ser observados os seguintes critérios de prioridade:
- I origem geográfica dos produtos, privilegiando a agricultura local e familiar;
  - II inclusão social dos produtores locais e familiares; e
  - III qualidade nutricional dos alimentos.
- § 1º A aquisição de produtos no âmbito do PAEPAE deverá observar critérios objetivos definidos em regulamento, com transparência e controle social, garantindo a participação da comunidade, das escolas e dos agricultores locais e familiares.
- Art. 6º O Programa promoverá a capacitação e assistência técnica aos agricultores participantes, visando fortalecer suas práticas sustentáveis e a produção de alimentos seguros e diversificados.
- Art. 7º Os recursos financeiros necessários à implementação do PAEPAE serão consignados na Lei Orçamentária Anual da União, podendo ser complementados por meio de convênios, termos de cooperação ou





instrumentos congêneres firmados com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e com organismos nacionais e internacionais.

§ 1º O Poder Executivo poderá destinar recursos específicos no âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para execução do PAEPAE.

§ 2º A execução orçamentária e financeira será acompanhada por órgãos de controle do poder público e instâncias de participação social.

Art. 8° O Art. 14 da Lei n° 11.947, de 16 de junho de 2009, com redação dada pela Lei n° 14.660, de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art.14	

§ 4º Os alimentos fornecidos pelo PNAE deverão, prioritariamente, ser produzidos segundo os princípios da agroecologia, da agricultura orgânica, dos sistemas agrícolas tradicionais (SATs), do agroextrativismo sustentável, da pesca artesanal e da piscicultura familiar, garantindo a sanidade dos alimentos oferecidos." (NR)

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação, definindo as normas complementares para sua efetiva implementação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputada Roberta Roma Relatora



